

Interior

Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná
Edital para Publicação de Sentença Declaratória de Falência Dentro de quinze (15)
dias os credores deverão apresentar as declarações e documentos justificativos de
seus créditos.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da
Comarca de Londrina - Pr.

Para fins acima citados Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou
dele conhecimento tiverem que nos autos sob n.º 34946-13.2015.8.16.0014 de
Falência, requerida por PETROFAN COMBUSTÍVEIS LTDA- EPP contra LINHA
TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, foi em data de
17/03/2016, proferida a seguinte sentença: RELATÓRIO A autora alegou ser
credora da ré da quantia de R\$ 66.460,19, devida em 10 junho de 2015. Aduziu que
os títulos que instrumentalizam a referida dívida foram protestados, e que o seu valor
supera o montante de quarenta salários mínimos. Pediu a decretação da falência, a
indisponibilidade de bens da ré e de seus sócios, e a expedição de ofício ao Ministério
Público para apuração de prática de crime falimentar, sustentando que a falência
deverá ser estendida a eventuais sociedades empresárias integrantes do grupo
econômico da ré e aos seus sócios. Juntos documentos (mov. 1). Indeferido o pedido
de desconsideração da personalidade jurídica (decisão do mov. 12), determinou-se
a emenda da inicial, o que se deu no mov. 25, dispondo o autor os atos de
falência (realização de negócios simulados para retardar pagamentos, simulação
de transferência do principal estabelecimento, ausência sem deixar representante
habilitado). À ré citada por edital foi nomeado curador especial, que afastou a
hipótese de falência porque ao devedor citado por edital não foi oportunizado o
depósito elisivo. Em relação à desconsideração da personalidade jurídica, sustentou a
ausência de elementos que a justificam. Quantos aos fatos alegados, contestou-os
por negativa geral. Pediu a improcedência da demanda (mov. 84). Réplica no mov.
88. Reconhecendo-se a possibilidade de julgamento antecipado, os autos vieram
conclusos, anotados para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A falência foi alegada com
esteio na hipótese do art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005, a saber: o inadimplemento,
sem relevante razão de direito, de obrigação cuja prestação tinha valor superior a
40 salários mínimos na data do pedido de falência. A petição inicial foi ajuizada
em 15.06.2015, oportunidade em que o valor do salário mínimo era de R\$ 788,00,
de modo que o crédito da autora deveria ser superior a R\$ 31.520,00. A autora
apresentou duplicatas mercantis nos movimentos 1.7/1.18, e alegou que a sua
dívida perfazia a quantia de R\$ 66.460,19 na data do ajuizamento da demanda. A
despeito de nem todas as duplicatas terem sido protestadas com fins falimentares (a
exemplo das certidões nos movimentos 1.10 e 1.16/1.18), a soma dos valores dos
títulos protestados que observaram a formalidade prevista no § 3º, do supracitado
artigo 94, era de R\$ 39.139,20, superior, portanto, ao mínimo legal. Como se
isso não bastasse, a ré, ao ausentar-se sem deixar representante habilitado e
com recursos suficientes para pagar os credores, praticou ato típico de falência
(alínea f, do inciso III, do referido artigo). Tanto assim, que a ré, não podendo ser
localizada no estabelecimento indicado no registro da empresa, foi citada por edital.
A alegação de que a citação por edital impediu o pagamento elisivo não prospera. A
citação, embora ficta, tinha por fim convocar a devedora ao processo, oportunizando-
lhe a quitação espontânea da dívida, como forma de afastar a decretação da
falência. A ré submeteu-se à lei de falência (artigo 1º, da Lei 11.101/2005), pois é
empresa individual de responsabilidade limitada destinada à construção de edifícios
comerciais e residenciais e à comercialização de outros bens, não se enquadrando,
por outro lado, nas hipóteses do artigo 2º da Lei Falimentar. Dessa forma, o pedido
de decretação da falência da ré é procedente. Não há interesse de agir no pedido
de desconsideração da personalidade jurídica da devedora, para que se decrete
a falência da pessoa que a integra. O artigo 82 da Lei de Falência dispõe que a
responsabilidade pessoal do integrante de empresa de responsabilidade limitada
(a exemplo do sócio de responsabilidade limitada), estabelecida na respectiva lei
(a exemplo da regra do artigo 50/CC), será apurada no próprio juízo da falência,
observado o procedimento ordinário previsto no CPC. Por sua vez, somente o sócio
ilimitadamente responsável sofre os efeitos reflexos da falência decretada em face
da sociedade que integra (artigo 81). Portanto, o pedido de decretação de falência
não é a via adequada para que se promova a desconsideração da personalidade
da devedora, cabendo aos interessados persegui-la em procedimento autônomo. O
termo legal da falência, para fins de eventual ineficácia das obrigações da falida
e de revogação dos atos por ela praticados, é o dia 20.05.2015, data do primeiro
protesto com fins falimentares, conforme certidões em anexo à inicial (mov. 1.7/1.18).
Tendo em vista que a ré abandonou o estabelecimento comercial indicado no
registro, não tendo sido encontrada em outro local, presume-se o encerramento
de suas operações, razão pela qual desnecessário abordar autorização para a
sua continuidade ou lação do estabelecimento. Desconhecendo a existência de
demais credores, deixo de determinar a convocação de assembleia-geral para a
constituição do Comitê de Credores. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, decreto a
falência da LINHA TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI
- ME, administrada por MOISES JOÃO ORLATO SELEM (certidão do mov. 1.5). Fixo
como termo legal da falência o dia 25.05.2015. Deixo de determinar a intimação da
falida, para que apresente, no prazo de cinco dias, relação nominal dos credores,
já que se encontra em local incerto e não sabido. Determino a suspensão de
todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas
nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005 Proibo a prática de qualquer ato
de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os, preliminarmente, à

autorização judicial, com as ressalvas legais, desde que configuradas. Oficie-se ao
Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da falência no registro do
devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a
inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005. Nomeio como administradora
judicial KELLY CRISTINA BOMBONATTO, inscrita na OAB/PR com nº 24.369/PR,
que deverá, aceitando o múnus, assinar termo de compromisso de acordo com o
artigo 33 da Lei de Falências. Fica a administradora, aceitando o encargo, desde
já autorizada a diligenciar pela relação de credores. Determino a expedição de
ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a
existência de bens e direitos do falido. Comunicuem-se as Fazendas Públicas
Federal, e dos Estados e Municípios em que a ré porventura tiver estabelecimento,
para que tomem conhecimento da falência. Expeça-se edital contendo a íntegra da
decisão que decreta a falência. Deixo de determinar a expedição de edital com a
relação de credores, porque serão necessárias diligências prévias nesse sentido por
parte da administradora para fins de localização de eventuais credores que não a
autora. Comunicuem-se, por fim, aos Juízes de Direito desta Comarca da Região
Metropolitana de Londrina (foros central e regional), inclusive na esfera Federal e
Trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Londrina, 17 de março de 2016. Aurênio José Arantes de Moura - Juiz de Direito.
Tendo a falida os credores, conforme quadro abaixo:

CREADOR	VALOR	DATA	MOV.
PETROFAN COMBUSTÍVEIS LTDA	R\$ 66.460,19	10/06/2015	1.1
MUNICÍPIO DE LONDRINA	R\$ 237,64	29/04/2016	133
DIEGO PEREIRA DA SILVA	R\$ 9.933,28	30/04/2016	179.4
TOTAL R\$76.631,11			

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância ser o
presente edital afixado no local próprio e publicado pela imprensa na forma da lei
vigente, gratuitamente, como diligência do juízo. Dado e passado nesta cidade e
Comarca de Londrina, aos 27 de Abril de 2016. Eu Bruno Campos de Souza, Analista
Judiciário, que o fiz digitar.

AURÊNIO JOSÉ ARANTES DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

